



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600305-15.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE GOMES PEREIRA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**. CONTAS JULGADAS NÃO-PRESTADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE CAMPANHA DEFINITIVO E DE OUTROS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA.
- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acatar a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o fim de ser efetivada a continuidade da instrução probatória, análise de documentos e, se for o caso, realização de novas diligências; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/05/2021.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **LUCIENE GOMES PEREIRA**, candidata ao cargo de **vereador** do município de **SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que julgou não-prestadas as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020 e de, conseguinte, deixou a recorrente sem quitação eleitoral.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica e a manifestação da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha da recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou que a Recorrente não guarneceu os autos com os vários documentos: extratos bancários definitivos das contas bancárias de campanha; recebimento de doação de campanha de pessoa sem capacidade econômica, ora beneficiada pelo programa AUXÍLIO EMERGENCIAL do Governo Federal, dentre outros.

Nas razões recursais, a apelante alega que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas.

Aduz que, após o relatório preliminar da unidade técnica e antes de a sentença ser proferida, prestou os esclarecimentos devidos e ofertou diversos documentos para sanear as suas contas, contudo, tais peças não foram apreciadas pelo juízo a quo.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se parcial provimento ao recurso, de forma que as contas sejam desaprovadas, mas que não haja óbice à quitação eleitoral da recorrente.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **LUCIENE GOMES PEREIRA**, candidata ao cargo de vereador do município de **SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que julgou não-prestadas as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020 e de, conseguinte, deixou a recorrente sem quitação eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Este relator, ao analisar detidamente a decisão impugnada, suscita de ofício a preliminar de nulidade da sentença, ante a deficiência ou falta de fundamentação do julgado.

Na sentença, que foi proferida de forma bastante sucinta, consta de modo genérico a indicação da alegada irregularidade que ensejou o julgamento das contas de campanha como não prestadas.

Com efeito, a sentença impugnada assentou que a Recorrente não guarneceu os autos com documentos indispensáveis à regularidade das contas.

O julgado foi assim redigido:

(...)

LUCIENE GOMES PEREIRA, objetivando dar cumprimento ao que preconiza a Lei 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentou a prestação de contas concernente à arrecadação e aplicação dos recursos para a campanha eleitoral de 2020, na qual foi candidato(a) ao cargo de Vereador, no município de São José da Tapera/AL.

Foi publicado edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJEAL), na forma do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação de qualquer interessado.

Na sequência, submeteu-se as contas de campanha à análise técnica que observou a existência de inconsistências que necessitavam de esclarecimentos adicionais, sendo baixado o feito em diligência.

Regularmente intimado, o interessado apresentou esclarecimentos e documentação complementar após o prazo regulamentar, caracterizando-se a PRECLUSÃO.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo, no bojo do qual se recomendou o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

(...)

A prestação de contas foi apresentada em sua forma simplificada, uma vez que o município de São José da Tapera/AL atende aos requisitos elencados no artigo 62, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No mérito, realizada a análise técnica, mediante o confronto das informações lançadas pelo prestador de contas com as bases de dados internos (as prestações de contas dos demais candidatos e partidos políticos) e externas (Secretaria da Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, instituições financeiras, doadores e fornecedores, bancos de dados de notas fiscais eletrônicas, informações voluntárias de campanha, dentre outras), através de ferramenta disponibilizada pelo Sistema de Prestação de Contas (SPCE), foram detectadas inconsistências e irregularidades, o que ensejou a intimação do interessado para apresentar esclarecimentos complementares, com base no art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se no Parecer Técnico Conclusivo a persistência das ocorrências ali relacionadas, mesmo após a manifestação do prestador com a possibilidade de retificação das contas inicialmente apresentadas e a juntada de novos documentos. Dessa forma, a unidade técnica “entende que as contas do candidato relativas às eleições de 2020 devem ser julgadas como NÃO PRESTADAS” fundamentando no contido no artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso sob análise, além da PRECLUSÃO, o candidato não saneou as irregularidades e inconsistências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, fato que atrai o julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, forte nos argumentos expendidos, julgo como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de LUCIENE GOMES PEREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e do art. 30, inciso III da Lei n.º 9.504/97. (...)

Como se observa, a instância de origem procurou adotar no julgado a técnica da fundamentação per relationem ou aliunde. Mas, ao fazer uso desse mecanismo, o julgador de primeiro grau também deve emitir fundamentação própria, justificando os motivos pelos quais julgaria como não-prestadas as constas de campanha.

No caso em tela, o juízo a quo não justificou a sua decisão com argumentos próprios, deixando de motivar o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda, como exige o vigente Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

A decisão não enfrentou os temas agitados pela recorrente, não permitindo o conhecimento das razões que ocasionaram o julgamento das contas como não-prestadas. Em verdade, a sentença impugnada não está alicerçada em fundamentação apta à solução da controvérsia, entregando, pois, de forma insuficiente a prestação jurisdicional.

Registre-se, por oportuno, que o devido legal também não foi observado, uma vez que o iter processual demonstra a falta de oportunidade de a Recorrente sanar as falhas, embora tenha ela agido com interesse e presteza, conforme abaixo:

1) Diligências determinadas pelo Cartório Eleitoral – 22/1/2021 – ID 5649863 – prazo de 3 dias;

2) Pedido de dilação de prazo formulado pela recorrente em 29/1/2021;

3) Resposta da Recorrente – 5/2/2021 – ID 5650063 e seguintes, contendo vários documentos e esclarecimentos;

4) Parecer técnico de contas (conclusivo) do Cartório Eleitoral – pelo julgamento das contas como não-prestadas por falta de documentos, sugerindo que se declarasse a preclusão, 8/2/2021 – ID 5650863;

5) Juntada de vários documentos pela Recorrente em 8/2/2021 – ID 5653663 e seguintes.

Verifica-se que a Recorrente juntou documentos na fase de diligências após o pedido de dilação de prazo. Contudo, essas últimas peças não foram levadas em consideração pelo juízo de primeiro grau, que sequer apreciou o pedido de dilação probatória.

Esse proceder, repita-se, vulnera o devido processo legal, já que a norma que rege a matéria – Resolução TSE 23.607/2019 – determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art30).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências

a serem adotadas e seu escopo.

Assim, deve ser implementada medida que assegure ao prestador de contas prazo razoável para regularizar a sua contabilidade de campanha, sempre privilegiando a oportunidade de sanar as irregularidades e impropriedades detectadas.

No entanto, agiu-se com extremo rigor e demasiada pressa, não se observando que a apelante requereu dilação de prazo e que, logo em seguida, apresentou diversos documentos que não foram devidamente analisados.

Por isso, entendendo ter havido deficiência na fundamentação da sentença e inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, acato a preliminar e anulo a sentença, para que os autos baixem à origem, para a continuidade da instrução probatória, inclusive para a análise técnica minuciosa de todos os documentos juntados pela apelante e, se for o caso, realização de novas diligências.

Em vista do exposto, conheço do recurso e acato a preliminar de nulidade da sentença, na forma do parágrafo antecedente.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
24/05/2021 14:16:49
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8440263



2105241405129560000008254392

IMPRIMIR GERAR PDF